



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05649/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Flávio Satoshi Okamura
Interessado: Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. As constatações de incorreções graves de natureza administrativa ensejam, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00708/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAAPORÃ – IPSEC, SR. FLÁVIO SATOSHI OKAMURA*, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, Sr. Flávio Satoshi Okamura, CPF n.º 320.379.968-53, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05649/17

previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, no sentido de que o mesmo não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independente do trânsito e julgado, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, promova o levantamento e a cobrança da dívida do Poder Executivo do Município de Caaporã/PB junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 204/2008, na Portaria MPS n.º 402/2008, na Portaria MPS n.º 403/2008, na Portaria MPS n.º 509/2013, na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN n.º 3.922/2010, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, na Lei Municipal n.º 427/2002 e nas demais normas de regência.

6) Também independentemente do trânsito e julgado, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestações de contas do administrador do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, relativos ao exercícios financeiros de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "5" anterior.

7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 28 de maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05649/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05649/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, Sr. Flávio Satoshi Okamura, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 419/427, constatando, resumidamente, que: a) as alíquotas de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vigentes no período em análise foram de 11% para os segurados e de 25,77% para o empregador, incluído neste último o percentual de custo suplementar; b) o instituto possuía, em 2016, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido ao final do ano, emitido em virtude de determinação judicial; c) as receitas orçamentárias registradas no ano ascenderam à importância de R\$ 5.148.703,75; d) as despesas orçamentárias escrituradas no exercício atingiram o montante de R\$ 5.301.409,77; e) as disponibilidades financeiras da entidade em 31 de dezembro de 2016 totalizaram R\$ 6.753,10, integralmente depositadas em bancos; e f) o Município de Caaporã/PB contava, no ano de 2016, com 238 servidores efetivos ativos, 96 inativos e 09 pensionistas.

Em seguida, os analistas deste Areópago, além de sugerirem o envio de recomendação ao gestor do instituto, no sentido de realizar os serviços de recuperação de créditos referentes a compensações previdenciárias junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS através de servidores do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, apresentaram, de forma resumida, as irregularidades detectadas, quais sejam: a) ausência de realização da avaliação atuarial do período; b) efetivações de gastos administrativos acima do limite de 2% do total das remunerações, proventos e pensões do ano anterior; c) ocorrência de déficit orçamentário na quantia de R\$ 152.706,02; d) erro na elaboração do balanço patrimonial, no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias; e) não elaboração da política de investimentos atinente ao exercício de 2016; f) omissão na cobrança dos repasses integrais e tempestivos das contribuições previdenciárias correntes do Poder Executivo; g) inércia na reivindicação tempestiva de valores devidos pelo Executivo, decorrentes de parcelamentos firmados com a entidade securitária municipal; h) carência de encaminhamento das portarias de nomeações dos componentes dos Conselhos de Administração e Fiscal; e i) falta de demonstração das realizações de reuniões dos referidos conselhos.

Providenciadas as citações do Presidente do IPSEC durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Flávio Satoshi Okamura, fls. 430 e 433, e do responsável técnico pela contabilidade do referido instituto de previdência no período em análise, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, fls. 431/432, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05649/17

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 441/447, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC durante o exercício de 2016, Sr. Flávio Satoshi Okamura; b) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB ao administrador do IPSEC; e c) envio de recomendação à atual direção do instituto no sentido de não repetir as máculas, falhas e omissões destacadas e, sobretudo, de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 448/449, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio de 2020 e a certidão de fl. 450.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se, com base nas informações dos peritos deste Pretório de Contas, que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Flávio Satoshi Okamura, não apresentou a AVALIAÇÃO ATUARIAL referente ao período em exame. Com efeito, a carência desse estudo técnico caracteriza o descumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), *in verbis*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que o aludido instrumento técnico é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05649/17

prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto às concessões dos benefícios presentes e futuros, em consonância com o estabelecido no art. 201, cabeça, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

No que tange às despesas administrativas da entidade securitária municipal, conforme detalhado pelos especialistas deste Areópago, fls. 420/421, é indispensável enfatizar que os gastos do exercício, R\$ 735.564,52, corresponderam a 3,02% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (2015), R\$ 24.327.869,53, superando, assim, o limite de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da mencionada Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 15, *caput*, da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008, respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (destaques inexistentes no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05649/17

Outra mácula detectada pelos especialistas do Tribunal diz respeito ao déficit na execução orçamentária na soma de R\$ 152.706,02, porquanto o Balanço Orçamentário da entidade, fls. 08/09, apresentou receitas na importância de R\$ 5.148.703,75 e despesas no montante de R\$ 5.301.409,77, caracterizando, portanto, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a prática de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ipsis litteris*.

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação aos registros contábeis, os técnicos deste Sinédrio de Contas relataram que o Balanço Patrimonial do instituto, fls. 12/16, foi incorretamente elaborado, visto que não registrou o valor da dívida do Município de Caaporã/PB perante o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também deixou de demonstrar o montante das provisões matemáticas do exercício em análise. Logo, as inconformidades em comento, além da devida censura, ensejam a necessidade da atual gestão do instituto seguir as normas de regência, notadamente àquelas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP quando das elaborações dos artefatos contábeis exigidos.

Quanto à verificação das aplicações dos recursos pertencentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC durante o ano de 2016, os analistas deste Areópago consignaram que o Sr. Flávio Satoshi Okamura não elaborou a política anual respeitante ao emprego dos valores disponíveis, mesmo que temporariamente. Deste modo, resta evidente o descumprimento ao estabelecido no art. 4º da resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, em sua redação original), *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05649/17

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

No que concerne às contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo de Caaporã/PB ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, os especialistas desta Corte constataram, desta feita, que o Sr. Flávio Satoshi Okamura deixou de cobrar os recolhimentos de obrigações patronais correntes do Executivo, no montante de R\$ 4.100.742,03, conforme levantamento, fl. 422. Além disso, os inspetores da Corte consignaram que a referida autoridade não exigiu da Urbe os repasses integrais dos parcelamentos acordados para o ano de 2016, sendo quitado apenas o valor de R\$ 989.669,03, soma bem aquém do total combinado para o exercício em tela.

Por fim, no tocante às composições dos Conselhos de Administração e Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e às demonstrações dos efetivos funcionamentos dos aludidos conselhos, os peritos da unidade de instrução deste Tribunal mencionaram que o gestor do IPSEC à época, Sr. Flávio Satoshi Okamura, não encaminhou qualquer documentação capaz de atestar as constituições destes conselhos, mediante as designações de seus integrantes, bem como as realizações de reuniões regulares no ano de 2016, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05649/17

sendo atendidos, por conseguinte, os ditames definidos em norma local, a saber, Lei Municipal n.º 427/2002.

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além do julgamento irregular das presentes contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00 ao Sr. Flávio Satoshi Okamura, correspondente 77,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, sendo os atos do antigo gestor do instituto enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Flávio Satoshi Okamura.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICO MULTA** ao ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, Sr. Flávio Satoshi Okamura, CPF n.º 320.379.968-53, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05649/17

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, no sentido de que o mesmo não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independente do trânsito e julgado, *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, promova o levantamento e a cobrança da dívida do Poder Executivo do Município de Caaporã/PB junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 204/2008, na Portaria MPS n.º 402/2008, na Portaria MPS n.º 403/2008, na Portaria MPS n.º 509/2013, na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN n.º 3.922/2010, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, na Lei Municipal n.º 427/2002 e nas demais normas de regência.

6) Também independentemente do trânsito e julgado, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestações de contas do administrador do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, relativos ao exercício financeiros de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “5” anterior.

7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2020 às 15:25



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 08:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO